

**Processo: 040.462/2021-8**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

**Responsável:** Afonso Celso Viana Neto

## **DESPACHO**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Afonso Celso Viana Neto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio para o município de Presidente Vargas/MA, cujo objeto era a “formação continuada de profissionais em funções docentes, mediante proposta pedagógica que deverá ter por base as diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil, aquisição de material didático básico para as atividades escolares dos alunos da pré-escola, crianças de 04 a 06 anos de idade” (peça 5).

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, inciso III do RI/TCU (peça 39).

O MP/TCU, por sua vez, considerou necessária a realização de diligência, tendo em vista que, em seu entendimento, não é possível afirmar que houve paralisação do processo administrativo entre as datas consideradas pela unidade técnica na contagem do prazo prescricional, haja vista não constarem dos presentes autos todos os documentos que compõem o processo administrativo originário do convênio analisado (p. 2, peça 42).

Desse modo, o MP/TCU avalia que, para que se possa certificar se houve atos interruptivos da prescrição nos intervalos de tempo considerados pela AudTCE, “é necessário realizar diligência junto ao FNDE, a fim de que encaminhe a esta Corte a cópia integral do processo administrativo 23400.001982/2003-09, referente ao Convênio 800105/2003” (p. 2, peça 42).

O Procurador alerta, ainda, quanto a possíveis interrupções do prazo prescricional em virtude de potenciais ações da CGU, como se segue (p. 3, peça 42):

Além disso, deve-se alertar que a data contida na capa do Relatório de Fiscalização 01384 da CGU, qual seja, 12/5/2009 (peça 11, p. 1), não corresponde à data da efetiva emissão e conclusão do relatório de fiscalização. Com efeito, o referido relatório foi juntado de forma incompleta a esta TCE, faltando, entre outras, a página que conteria as assinaturas, mas é certo que ele foi emitido após 12/5/2009, haja vista que, no seu corpo, há expressa menção a ofícios da Prefeitura Municipal de Presidente Vargas datados de 10/7/2009 e 4/9/2009 (peça 11, p. 4).



Assim, ao longo da fiscalização, possivelmente iniciada em 12/5/2009, mas com data de término desconhecida, é provável que a CGU tenha promovido diligências ou notificações, as quais, em tese, poderiam interromper a prescrição.

Nesse sentido, preliminarmente, o MP/TCU propõe que os presentes autos sejam restituídos à unidade técnica, com vistas à realização de diligência junto ao FNDE e à CGU, para que se possa concluir sobre a ocorrência ou não da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Ante o exposto, acolho as sugestões do MP/TCU, nos termos propostos nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do item III de seu parecer (p.3, peça 42).

Restitua-se o presente processo à AudTCE para realização das diligências e instrução do feito, com posterior retorno via MP/TCU.

Brasília, 13 de abril de 2023

*(Assinado eletronicamente)*

Antonio Anastasia  
Relator